SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279546 - SP (2026/0234852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. ALEGADA NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS (ART. 212 DO CPP). INOCORRÊNCIA. INVERSÃO CONSENTIDA PELA DEFESA E ARGUIDA APENAS NA REVISÃO CRIMINAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDOS DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.431/2017 E DE RECONHECIMENTO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso impugna acórdão que indeferiu revisão criminal contra condenação por estupro de vulnerável majorado (art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do CP), à pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A decisão agravada reconheceu a preclusão da nulidade do art. 212 do CPP, arguida apenas em revisão criminal, e a falta de prejuízo concreto.

2. O agravante sustenta que não pôde arguir o vício no momento adequado, porque a ata registra que o juiz colheu os depoimentos. Alega prejuízo ínsito à inversão da ordem de inquirição e ofensa ao sistema acusatório. Suscita ainda nulidade por inobservância da Lei n. 13.431/2017 e violação dos arts. 5º, LVII, e 93, IX, da CF.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inversão da ordem de inquirição das testemunhas, não impugnada na ação penal, autoriza a anulação do julgamento da revisão criminal; e (ii) saber se as teses de nulidade por inobservância da Lei n. 13.431/2017 e de ofensa a dispositivos constitucionais podem ser examinadas no agravo regimental.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61174093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e444b951-1956-4a4e-be4c-00e539ff66a5

4. O termo da audiência de instrução registra a presença do defensor constituído. Consigna também que o juiz colheu os depoimentos das testemunhas com a concordância das partes. A defesa não pode arguir nulidade para a qual concorreu (art. 565 do CPP).
5. A nulidade não foi arguida na audiência, nas alegações finais nem na apelação. Suscitada só em revisão criminal, configura nulidade de algibeira. A revisão criminal não reabre os prazos do art. 571 do CPP.
6. A inversão da ordem de inquirição constitui nulidade relativa. Sua decretação exige prejuízo concreto. O agravante defende prejuízo presumido, incompatível com o art. 563 do CPP. A condenação apoiou-se na palavra da vítima, colhida em escuta especializada e em depoimento especial e corroborada por outros elementos de prova.
7. O agravo não impugna os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF e da Súmula n. 7/STJ, opostos ao conhecimento do recurso quanto aos arts. 621 e 622 do CPP. Esse capítulo da decisão agravada subsiste.
8. A nulidade por inobservância da Lei n. 13.431/2017 e a ofensa aos arts. 5º, LVII, e 93, IX, da CF não constaram do recurso especial. Configuram inovação recursal, vedada em agravo regimental. O exame de ofensa a dispositivo constitucional compete, ademais, ao Supremo Tribunal Federal.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e444b951-1956-4a4e-be4c-00e539ff66a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279546 - SP (2026/0234852-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. ALEGADA NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS (ART. 212 DO CPP). INOCORRÊNCIA. INVERSÃO CONSENTIDA PELA DEFESA E ARGUIDA APENAS NA REVISÃO CRIMINAL. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDOS DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 13.431/2017 E DE RECONHECIMENTO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso impugna acórdão que indeferiu revisão criminal contra condenação por estupro de vulnerável majorado (art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do CP), à pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A decisão agravada reconheceu a preclusão da nulidade do art. 212 do CPP, arguida apenas em revisão criminal, e a falta de prejuízo concreto.

2. O agravante sustenta que não pôde arguir o vício no momento adequado, porque a ata registra que o juiz colheu os depoimentos. Alega prejuízo ínsito à inversão da ordem de inquirição e ofensa ao sistema acusatório. Suscita ainda nulidade por inobservância da Lei n. 13.431/2017 e violação dos arts. 5º, LVII, e 93, IX, da CF.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inversão da ordem de inquirição das testemunhas, não impugnada na ação penal, autoriza a anulação do julgamento da revisão criminal; e (ii) saber se as teses de nulidade por inobservância da Lei n. 13.431/2017 e de ofensa a dispositivos constitucionais podem ser examinadas no agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. O termo da audiência de instrução registra a presença do defensor constituído. Consigna também que o juiz colheu os depoimentos das

Documento eletrônico VDA61174293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 99ad3049-68d3-43bc-a8b6-2d272804255e

testemunhas com a concordância das partes. A defesa não pode arguir nulidade para a qual concorreu (art. 565 do CPP).
5. A nulidade não foi arguida na audiência, nas alegações finais nem na apelação. Suscitada só em revisão criminal, configura nulidade de algibeira. A revisão criminal não reabre os prazos do art. 571 do CPP.
6. A inversão da ordem de inquirição constitui nulidade relativa. Sua decretação exige prejuízo concreto. O agravante defende prejuízo presumido, incompatível com o art. 563 do CPP. A condenação apoiou-se na palavra da vítima, colhida em escuta especializada e em depoimento especial e corroborada por outros elementos de prova.
7. O agravo não impugna os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF e da Súmula n. 7/STJ, opostos ao conhecimento do recurso quanto aos arts. 621 e 622 do CPP. Esse capítulo da decisão agravada subsiste.
8. A nulidade por inobservância da Lei n. 13.431/2017 e a ofensa aos arts. 5º, LVII, e 93, IX, da CF não constaram do recurso especial. Configuram inovação recursal, vedada em agravo regimental. O exame de ofensa a dispositivo constitucional compete, ademais, ao Supremo Tribunal Federal.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO DE MORAES OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 681/685).

O recurso especial impugna acórdão do 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu revisão criminal ajuizada contra a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 551/561).

A decisão agravada não conheceu do recurso quanto ao art. 622 do CPP, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), e quanto ao art. 621 do CPP, por falta de impugnação de fundamento suficiente do acórdão (Súmula n. 283/STF) e pela necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ). Na parte conhecida, assentou que a alegada violação do art. 212 do CPP configura nulidade de algibeira, porque arguida apenas em revisão criminal, e que a inversão da ordem de inquirição constitui nulidade relativa, sem demonstração de prejuízo concreto (e-STJ fls. 681/685).

No agravo regimental (e-STJ fls. 689/695), a defesa alega, em síntese: **(i)** a defesa não teve oportunidade de arguir a nulidade no momento adequado, porque a ata de audiência registra que o magistrado colheu os depoimentos das testemunhas; **(ii)** a violação do art. 212 do CPP, em condenação apoiada na prova oral, acarreta prejuízo ínsito, que dispensa demonstração; **(iii)** o caso se distingue dos precedentes invocados,

Documento eletrônico VDA61174293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 99ad3049-68d3-43bc-a8b6-2d272804255e

porque o juiz conduziu de forma protagonista a inquirição, em ofensa ao sistema acusatório; **(iv)** o acórdão que indeferiu a revisão criminal não enfrentou as teses de nulidade e de contrariedade à evidência dos autos, em violação do art. 621 do CPP e do art. 93, IX, da Constituição Federal; **(v)** a manutenção da condenação, fundada exclusivamente na palavra da vítima, viola a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal); **(vi)** subsidiariamente, há nulidade absoluta do processo desde a audiência de instrução, por violação do art. 212 do CPP e inobservância do rito da Lei n. 13.431/2017, com a necessidade de renovação da prova oral; e **(vii)** a condenação contraria a evidência dos autos, porque o laudo pericial e a testemunha presencial não confirmaram a versão acusatória. Requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso especial, para anular o acórdão que indeferiu a revisão criminal e determinar novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Admissibilidade

Nas contrarrazões, o Ministério Público estadual sustenta a deficiência de fundamentação do recurso, a ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão e a necessidade de reexame de provas (e-STJ fls. 604/605). Os óbices procedem apenas em parte.

Quanto aos arts. 212, 563 e 571, II, do CPP, as razões indicam com clareza os dispositivos tidos por violados e o modo pelo qual o acórdão os teria contrariado (e-STJ fls. 572/579). A controvérsia, que diz respeito à preclusão e à natureza da nulidade decorrente da inversão da ordem de inquirição, é eminentemente jurídica e pode ser examinada à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, sem revolvimento de provas.

O art. 622 do CPP, por sua vez, é apenas mencionado no rol de dispositivos e no pedido (e-STJ fls. 565 e 581), sem que as razões demonstrem de que modo o acórdão o teria contrariado. A deficiência atrai, no ponto, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA61174293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 99ad3049-68d3-43bc-a8b6-2d272804255e

No tocante ao art. 621 do CPP, o acórdão recorrido assentou que *"o pedido de absolvição por decisão contrária à evidência dos autos já foi objeto de apreciação na Revisão Criminal nº 2320385-22.2024.8.26.0000 e sequer deveria ser conhecido"* (e-STJ fl. 558). Esse fundamento, suficiente por si só para manter o indeferimento do pedido absolutório, não foi impugnado nas razões do recurso especial, que se limitam a combater a qualificação do pedido como segunda apelação (e-STJ fls. 570/572). Incide, assim, a Súmula n. 283/STF.

Ademais, rever a conclusão de que a condenação não contrariou a evidência dos autos, assentada pelo Tribunal estadual a partir da palavra da vítima e dos demais elementos de prova (e-STJ fls. 558/561), demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Conheço, pois, em parte do recurso especial, quanto à alegada violação dos arts. 212, 563 e 571, II, do CPP, e passo ao seu exame, que não comporta provimento.

Mérito

Da alegação de nulidade por violação do art. 212 do CPP

O recorrente sustenta que o magistrado teria iniciado a inquirição das testemunhas, em afronta ao art. 212 do CPP, e que nem a preclusão nem a falta de demonstração de prejuízo específico poderiam obstar o reconhecimento do vício em revisão criminal (e-STJ fls. 572/579).

Registre-se, de início, que, embora tenha afirmado que a revisão estava sendo utilizada como *"uma segunda Apelação"* (e-STJ fl. 553), o Tribunal de origem conheceu do pedido revisional (e-STJ fl. 553) e, *"para que não se diga omissão à jurisdição"*, examinou expressamente a nulidade alegada (e-STJ fls. 555/558). Não houve, portanto, recusa de exame da tese defensiva.

O Tribunal de origem assentou que a suposta irregularidade, ocorrida no curso da instrução, não foi questionada *"seja no momento da realização da audiência, seja em alegações finais, nem mesmo em grau de recurso"* (e-STJ fl. 555). Os autos confirmam a premissa: a sentença registrou que não havia preliminares a examinar (e-STJ fl. 196), e a apelação defensiva limitou-se à fragilidade da prova e à fixação da pena-base no mínimo legal (e-STJ fl. 281). A nulidade só foi suscitada nesta ação revisional (e-STJ fl. 4), depois do trânsito em julgado da condenação e do indeferimento de revisão criminal anterior (e-STJ fls. 498/507).

Documento eletrônico VDA61174293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 99ad3049-68d3-43bc-a8b6-2d272804255e

Nesse contexto, a pretensão configura a chamada nulidade de algibeira, e a revisão criminal não se presta a inaugurar o exame de vício que a defesa deixou de arguir nos momentos processuais oportunos. A propósito:

> *"6. A controvérsia recursal caracteriza nulidade de algibeira, uma vez que a defesa permaneceu silente nos momentos processuais adequados e pretende suscitar a nulidade apenas em revisão criminal, o que é incompatível com o regime de preclusões, com a boa-fé objetiva e com a função extraordinária da ação revisional. 7. A revisão criminal não se presta à rediscussão de mérito por mero inconformismo com o provimento jurisdicional nem ao exame originário de nulidades não ventiladas na ação penal, especialmente quando a pretensão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a licitude das provas, providência vedada na via eleita."*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.248.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)*

A natureza autônoma da revisão criminal, invocada pelo recorrente (e-STJ fl. 576), não afasta essa conclusão. A ação revisional tem hipóteses de cabimento restritas (art. 621 do CPP) e não reabre os prazos que a defesa deixou transcorrer, sob pena de converter o regime de preclusões do art. 571 do CPP em letra morta.

Além disso, o acórdão recorrido assentou que a inversão da ordem de inquirição *"não passa de nulidade relativa"* (e-STJ fl. 555), cuja decretação exige comprovação de efetivo e *"específico prejuízo, com oportuna arguição, o que aqui não aconteceu"* (e-STJ fl. 556). A conclusão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"A inversão da ordem de inquirição das testemunhas pelo magistrado constitui nulidade relativa, dependente de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso concreto, nos termos do art. 212 do CPP e jurisprudência do STJ."*
>
> *(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.596.509/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)*

No caso, o recorrente não aponta prejuízo concreto: sustenta que ele *"decorre do próprio desvio do modelo legal de inquirição"* (e-STJ fl. 578), o que equivale a defender prejuízo presumido, incompatível com o art. 563 do CPP. A condenação, por sua vez, apoiou-se na palavra da vítima, colhida em escuta especializada e em depoimento especial (e-STJ fl. 282) e corroborada por outros elementos de prova (e-STJ fls. 558/559), sem que a defesa indique qual resposta teria sido distinta se a ordem das perguntas fosse outra.

Das alegações deduzidas no agravo regimental

Documento eletrônico VDA61174293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 99ad3049-68d3-43bc-a8b6-2d272804255e

O agravante afirma que a defesa não teve oportunidade de arguir a nulidade no momento adequado e invoca a ata de audiência, segundo a qual *"pelo MM. Juiz foram colhidos os depoimentos das testemunhas"* (e-STJ fl. 691). O mesmo termo, porém, registra a presença do defensor constituído e consigna que os depoimentos foram colhidos pelo magistrado *"com a concordância das partes"* (e-STJ fl. 164). A defesa anuiu, portanto, ao modo de inquirição que agora impugna, e não pode arguir nulidade para a qual concorreu (art. 565 do CPP). O registro reforça, em vez de afastar, a preclusão reconhecida na decisão agravada.

No mais, o agravante reitera que o prejuízo seria ínsito à inversão da ordem de inquirição e que a condenação se apoiaria exclusivamente na palavra da vítima (e-STJ fls. 691/694). As duas alegações foram afastadas pela decisão agravada, que registrou a ausência de prejuízo concreto e a corroboração do relato da vítima por outros elementos de prova. O agravo tampouco impugna os óbices das Súmulas n. 283 e 284/STF e da Súmula n. 7/STJ, opostos ao conhecimento do recurso quanto aos arts. 621 e 622 do CPP, o que mantém íntegro esse capítulo da decisão, inclusive quanto à alegada contrariedade da condenação à evidência dos autos (e-STJ fl. 694).

Por fim, a nulidade por inobservância do rito da Lei n. 13.431/2017 e a violação dos arts. 5º, LVII, e 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 692/695) não foram suscitadas nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 563/582) e constituem inovação recursal, inviável em agravo regimental. Ademais, o exame de alegada ofensa a dispositivo constitucional não cabe a esta Corte Superior, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 99ad3049-68d3-43bc-a8b6-2d272804255e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234852-2

AgRg no
REsp 2.279.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000591620258260550 10032377520238260048 15007888720238260048 23010862520258260000 591620258260550

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO PAULO DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 08D4F159-AD31-4DF7-A98F-3F3597E5D8B4